



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ,

RCand n.º 0600089-17.2024.6.18.0068

Candidato(a): MARIA RODRIGUES DE MACEDO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, por meio do qual a agremiação partidária pretende lançar a candidatura de MARIA RODRIGUES DE MACEDO ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024.

Apresentado pedido de registro coletivo dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro – MDB ao cargo de Vereador, o Cartório Eleitoral publicou o respectivo edital, em cumprimento ao disposto no art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O Partido Social Democrático – PSD, através do Diretório Municipal de Francisco Macedo/PI, impugnou tempestivamente o pedido de registro de candidatura de Maria Rodrigues de Macedo, sob a alegação de que ela estaria inelegível nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90.

Alega o impugnante que a referida inelegibilidade decorreria da ausência de prova de desincompatibilização, vez que a candidata é membro titular do Conselho Municipal de Assistência Social de Francisco Macedo/PI, sendo equiparada a servidor público para fins de desincompatibilização (ID 122508581).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Devidamente citada, a impugnada apresentou contestação, alegando que, de fato, foi nomeada membro titular do Conselho Municipal de Assistência Social de Francisco Macedo/PI pela Portaria n.º 39/2023/GP, de 17 de fevereiro de 2023, tendo como suplente Tamara Likaene de Carvalho, consoante documentação anexada aos autos (ID 122543613).

Ainda nessa linha, argumentou ter protocolizado o pedido de afastamento formal e tempestivamente, no dia 1º de julho de 2024, de modo que a alegação de ausência de juntada da comprovação de desincompatibilização é completamente infundada, vez que apresentou o documento à Justiça Eleitoral ainda no dia 07 de julho do corrente ano (ID 122402382).

Para consubstanciar a tempestividade do protocolo e referendar o afastamento, a candidata encartou aos autos os pareceres do referido Conselho Municipal exigidos pelo TCE/PI, constando os últimos expedientes da impugnada com a assinatura dos pareceres, referentes aos meses de abril e maio/2024, enquanto titular de representação da Secretaria de Saúde de Francisco Macedo/PI (ID 122543617).

Destacou a impugnada que o parecer seguinte já foi devidamente assinado pela suplente, segundo documento referente à competência do mês de junho/2024, datado de 26 de julho de 2024, devidamente anexado à prestação de contas mensal junto ao sistema do TCE/PI (ID 122543620).

Consta dos fólios declaração de MARIA LEONÍZIA DOS SANTOS SILVA, então Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Francisco Macedo/PI, consignando que a última participação da candidata no colegiado se deu em 28 de junho de 2024, quando da formalização da assinatura do parecer para prestação de contas do FMAS, referente à competência do mês de maio/2024, com posterior remessa ao TCE/PI (ID 122543625).

Em face da documentação trazida pela impugnada, determinou-se a intimação do impugnante para manifestar-se sobre os documentos juntados e as questões de direito suscitadas na contestação (ID 122583119).

O Partido Social Democrático - PSD, através do Diretório Municipal de Francisco Macedo/PI, manifestou-se no seguinte sentido: *“o partido impugnante reitera a inicial em todos os seus termos”* (ID 122617820).

Na sequência, vieram os autos com vista ao *Parquet* Eleitoral.

Eis o relatório. Passo à manifestação.

Colhe-se dos autos que a candidata ocupou o cargo de membro titular no Conselho Municipal de Assistência Social de Francisco Macedo/PI.

Por esse motivo, aplica-se a ela o prazo de 3 (três) meses de desincompatibilização, previsto na Lei Complementar n.º 64/90 (art. 1º, II, “1”).

Assim, a candidata deveria ter se desincompatibilizado a partir de 06 de julho de 2024.

A esse respeito, **infere-se dos documentos constantes dos autos que o pedido de afastamento foi protocolizado em 1º de julho de 2024,**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

contando com aposição da assinatura de funcionário da prefeitura na mesma data (ID122543615).

Observa-se, portanto, que o pedido foi tempestivamente formalizado pela candidata.

Em adição, a impugnada fez juntar Declaração da Presidente do Conselho Municipal certificando que ela *“se afastou de fato de todas as atividades, inclusive gerais e deliberativas, como Representante da Secretaria Municipal de Saúde no Conselho de Assistência Social, a partir de 28 de junho de 2024”* (ID 122543625).

Aliando-se este último documento à formalização tempestiva do pedido de renúncia, tem-se por comprovado o cumprimento do requisito legal mencionado.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral:

*Eleições 2018. Registro de candidato. Deputado federal. Deferimento. Recurso ordinário. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da Lc nº 64/90. Comprovação. Afastamento de fato. Ônus probatório do impugnante. Desprovemento. [...] 2. **Consta dos autos declaração na qual se atesta expressamente a tempestiva formalização de desincompatibilização, firmada por servidor público legalmente instituído pedido no cargo.** 3. **A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu.** 4. A declaração acostada notícia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de suas atribuições, providência não adotada pelo Parquet. 5. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, **é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático** [...] (TSE. AgR-RO nº 060020213, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.11.2018)*

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.

- 1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.*
- 2. Conforme já decidido por este Tribunal, “ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços” (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.*
- 3. É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecede as eleições.*
- 4. Recurso especial provido.*
(Recurso Especial Eleitoral nº 19275, Relatora Min. Luciana Lóssio, j. 13.10.2016, os destaques não constam do original)

Tem-se, portanto, que o prazo previsto na legislação eleitoral foi observado.

Ante o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação de impugnação de registro de candidatura.

Padre Marcos-PI, datado e assinado eletronicamente.

Sávio Eduardo Nunes de Carvalho
Promotor Eleitoral